



Contadores, Auditores e Peritos

Maringá, 24 de Outubro de 2016.

Ilustríssimo Senhor.

Pregoeiro da PRODAM/AM.

licitacoes@prodam.am.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2016 – PRODAM.

A empresa **DT LEITE CONTADORES, AUDITORES E PERITOS - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.541.913/0001/31, com sede à Av. das Torres, 734. Térreo, CEP: 87.075-465, em Maringá, Estado do Paraná, por seu representante legal O Sr. Daniel Teixeira Leite, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de;

**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA AUDIMEC - AUDITORES
INDEPENDENTES S/S – EPP**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente não deve ser conhecido o presente recurso, uma vez que o inconformado registrou a intenção de recurso fora do prazo determinado pelo edital em seu item 20.1.

Se não for esse o entendimento do nobre julgador, que ao menos considere os fatos a seguir:

II – DOS FATOS

A segunda colocada na classificação de preços do presente certame, apresenta inconformismo sobre a declaração de vencedor sob o argumento de que a vencedora não cumpriu as exigências contidas na letra b) do item 1.4 do anexo dois do edital.

Primeiramente alega que o documento apresentado “balanço patrimonial” é completamente irregular, vez que não atende às formalidade traçadas pela legislação contábil e empresarial sobre o tema.



Contadores, Auditores e Peritos

Sr. Pregoeiro com máxima vênia é totalmente infundada os argumentos de que o balanço patrimonial apresentado esta irregular, veja que o segundo colocado se restringe apenas em afirmar que “não atende às formalidades traçadas pela legislação contábil e empresarial sobre o tema”, mais se quer pontua ao menos um erro fundado em legislação, se quer aponta ao menos uma lei em que o vencedor não o cumpriu.

Também o segundo colocado alega que o signatário do balanço é a mesma pessoa, assinando como Responsável Legal da empresa e como contador, alega que tanto a Lei como o Edital estabelece que o ato de assinatura deve ser efetuado por pessoas distintas, não podendo a mesma pessoa assinar suprimindo o exigido.

Sr. Pregoeiro, mais uma vez o segundo colocado afirma que a vencedora não cumpriu as exigências legais e expressas no edital, contudo não especifica quais, esclarece a vencedora que desconhece a legislação da qual o segundo colocado tanto fala.

Esclarece a vencedora que é empresário individual, e que o responsável técnico pela contabilidade devidamente licenciado pelo CRC é a mesma pessoa.

Não existe exigência no edital e nem na legislação vigente que determine que os signatários do balanço sejam pessoas distintas, desde que o responsável técnico pela escrituração contábil seja profissional devidamente licenciado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o presente RECURSO seja julgado totalmente improcedente.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Maringá, 24 de Outubro de 2016.

Daniel Teixeira Leite
Contador
CRC/PR- 057739